



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03843/09

Município de Belém do Brejo do Cruz. **Poder Legislativo.** Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2008. Descumprimento ao Parecer PN TC 52/2004. Julgamento Irregular da prestação de contas. Despesa irregular com pagamento de gratificação natalina a prestador de serviço. Assinação de prazo para efeito de devolução. Recomendação de providências. Declaração do atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 1151/2010

RELATÓRIO

Cuida este processo de Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do gestor Sr. José Forte da Cunha.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo e análise de defesa apresentada, emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

1. Da **Gestão Fiscal:** Pelo **não atendimento** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a:

- 1.1 Desequilíbrio nas contas públicas (déficit de R\$ 28.953,14) contrariando o art. 1º da LRF;
- 1.2 Incorreta elaboração e não comprovação da publicação dos RGF;
- 1.3 Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
- 1.4 Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo.

2. Da **Gestão Geral:**

2.1 Apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 99/97;

2.2 Receita prevista e despesa fixada em R\$ 328.841,00 sendo que, para uma receita transferida de R\$ 326.735,36 a despesa realizada totalizou R\$ 355.688,50 restando, pois, **déficit** na execução orçamentária de (R\$ 28.953,14)ⁱ.

3. O Órgão de instrução pontuou algumas **irregularidades** e, após análise da defesa, permaneceram:

3.1. Despesas não licitadas no valor total de R\$ 44.000,00ⁱⁱ em razão das diversas irregularidades apontadas nos procedimentos licitatórios (fl. 315, item 3.2, letras “a” , “b” e “c” e fl. 415)

ⁱ Art. 1º, §1º da LRF.

ⁱⁱ

Modalidade	OBJETO	CREDOR	VALOR – R\$
Inexigibilidade	Serviços jurídicos	Jose Odávio Lobo Maia	15.900,00
Inexigibilidade	Serviços contábeis	Manoel Alves de Oliveira	14.500,00
Convite	Locação de veículos	Creuza Maria de Souza	14.000,00
Total			44.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03843/09

3.2 Gastos do Poder Legislativoⁱⁱⁱ superior ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal;

3.3 Despesa com a folha de pagamento equivalente a 71,21% de sua receita, superior, portanto em relação ao que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal;

3.4 Ocorrência de diversos erros no registro de despesas na contabilidade (fl. 318, item 4.2 e fl. 416, item 4);

3.5 Não atendimento às solicitações da Auditoria (fl. 321, item 10.2 e fl. 417, item 6);

3.6 Não retenção das obrigações previdenciárias do segurado com o INSS (vereadores e servidores), no montante de R\$ 18.132,90. O defendente alega que foi feito parcelamento, sem, contudo, apresentar comprovação;

3.7 Despesas não empenhadas com obrigações previdenciárias patronais com o INSS (vereadores e servidores), no montante de R\$ 51.183,44 (doc. 284, fl. 322, item 10.4, letra “b” e fl. 418, item 9)

3.8 Acumulação ilegal remunerada de cargos públicos, em razão da contratação de prestação de serviços com servidores^{iv} do Poder Executivo Municipal.

3.9 Pagamento indevido, à título de abono natalino, ao Sr. José Odívio Lobo Maia, prestador de serviços de assessoria jurídica, no montante de R\$ 2.000,00, (fl. 322, item 10.5 e fl.418, item 10);

3.10 Período de sessão legislativa de 6 meses, previsto na lei Orgânica Municipal, em desacordo com a Constituição Federal e a Estadual (fl. 322, item 10.6 e fl. 418, item 11)

3.11 Excesso^vno recebimento de remuneração pelo Presidente da Câmara em relação instrumento legal^{vi}, porquanto acima do limite fixado no instrumento normativo no valor de R\$ 6.870,00. Vale ressaltar que a lei Municipal nº 365, de 26 de novembro de 2004 que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2005/2008 não fixou verba de representação para o Presidente.

Destaco ainda que os subsídios anuais dos vereadores corresponderam a 2,44% da Receita Efetivamente Arrecadada^{vii} e foi observado o limite referente ao subsídio dos Deputados Estaduais.

ⁱⁱⁱ iii Limite – CF/88 Art. 29-A: 8% da Rec. Tribut. inclusive as transferidas efetivamente realizadas no exerc. anterior. A despesa no valor de R\$ 355.688,50 representou 8,94%, o que gerou um excesso no pagamento de despesas da ordem de R\$ 37.556,80.

^{iv}

Acumulação de cargos		
Nome	Prefeitura – cargo efetivo	Câmara
Jaqueline Ferreira Targino da Cruz	Escriturária	Tesoureira
Maria Geranda de Oliveira	Telefonista	Secretária

^v

Presidente da Câmara	Remuneração – R\$		Excesso
	Máxima Permitida (A)	Recebida (B)	
José Forte Cunha	24.000,00	30.870,00	6.870,00

^{vi} Lei 365/2004 - fixou subsídio mensal dos vereadores em R\$ 2.000,00 – vide fl. 180

^{vii} Art. 29, inciso VII da CF/88



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03843/09

O Órgão Ministerial se pronunciou em síntese:

1. Pela Irregularidade da prestação de contas de responsabilidade do Sr. José Forte da Cunha, relativa ao exercício de 2008.

2. Pela Declaração de **atendimento parcial** ao disposto na LC nº 101/2000.

3. **Aplicação de multa** em face do desrespeito às normas legais, conforme apontado;

4. **Imputação de débito** no valor de R\$ 8.870,00, sendo R\$ 6.870,00 pelo excesso de remuneração e R\$ 2.000,00 pelo pagamento indevido de gratificação natalina a prestador de serviço;

5. Abertura de processo específico para averiguação do acúmulo ilegal de cargos, facultado às referidas servidoras a oportunidade de esclarecimentos, sob pena de imputação dos valores percebidos irregularmente;

6. Representação à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo;

7. **Recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais de modo a não mais incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria.

É o relatório, informando que os Relatórios da Auditoria foram subscritos pelo Auditor de Contas Públicas, Hugo José de Freitas Peregrino e pelo Auxiliar de Auditor de Contas Públicas, Sr. Evandro Sérgio Nunes da Silva, e que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

As irregularidades apuradas são suficientes para provocar a irregularidade das contas, a teor do disposto no Parecer Normativo PN TC 52/04 e, bem assim, a emissão de parecer pelo atendimento parcial às exigências da LRF.

Quanto ao excesso de remuneração percebido pelo Presidente da Câmara, em sintonia com decisões desta Corte, em situações análogas, a exemplo das prestações de contas da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, 2007 e 2008^{viii}, releve a falha constatada quanto ao excesso apontado ao Presidente da Câmara, porquanto a quantia excedente apontada mostra-se compatível com as atribuições extraordinárias do cargo de Presidente.

Respeitante à acumulação irregular de cargos, entendo merecer recomendação ao gestor no sentido de suspender imediatamente os contratos realizados em desacordo com a Constituição Federal.

Dito isto, sou porque esta Corte de Contas:

a) Julgue irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Forte da Cunha, em face

^{viii} Exercício 2007 – Processo TC 2810/08 – AC APL 1012/09; exercício 2008 – Processo TC 3689/09 – AC APL TC 817/10
C:\FRC2\Meus documentos\Assessoria\PLENO\ACORDAO\CAMARA\BBC-08-PL-038436-09.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03843/09

do evidente descumprimento à legislação previdenciária, à lei de licitações e pagamento de despesas irregulares.

- b) Declare o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- c) Impute ao Sr. José Forte da Cunha o débito no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão do pagamento irregular de despesa, a título de abono natalino.
- d) **Assine** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao erário municipal** da importância relativa ao **débito** objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.
- e) Determine à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de informar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento parcial das retenções previdenciárias dos servidores e, bem assim, do não empenhamento de despesas com obrigações patronais, para as providências cabíveis.
- f) Recomende ao atual gestor a suspensão imediata dos contratos de prestação de serviços firmados com servidores públicos em desacordo com o disposto no art. 37, XVI da C.F, acaso ainda perdure, sob pena de multa e outras cominações legais e, bem assim, diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas na gestão do exercício em apreço.
- g) Recomende ao Poder Legislativo Municipal no sentido de que ao elaborar projeto de lei que cuida da fixação dos subsídios dos vereadores para a Legislatura 2013-2016 atente para inserir dispositivo fixando a representação do Presidente.
- h) Recomende à DIAFI que na prestação de contas do exercício de 2010, seja observado se foram adotadas providências no sentido de suspender a prestação de serviços com servidores públicos, tal como determinado nesta decisão.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03843/09 referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. José Forte da Cunha,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) Julgar irregulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. José Forte da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2008.
- 2) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03843/09

- 3) Imputar ao Sr. José Forte da Cunha o débito no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão do pagamento irregular de despesa, a título de abono natalino.
- 4) **Assinar** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao erário municipal** da importância relativa ao **débito** objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.
- 5) Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de informar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento parcial das retenções previdenciárias dos servidores e, bem assim, do não empenhamento de despesas com obrigações patronais, para as providências cabíveis.
- 6) Recomendar ao atual gestor a suspensão imediata dos contratos de prestação de serviços firmados com servidores públicos em desacordo com o disposto no art. 37, XVI da C.F, acaso ainda perdure, sob pena de multa e outras cominações legais e, bem assim, diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas na gestão do exercício em apreço.
- 7) Recomendar ao Poder Legislativo Municipal no sentido de que ao elaborar projeto de lei que cuida da fixação dos subsídios dos vereadores para a Legislatura 2013-2016 atente para inserir dispositivo fixando a representação do Presidente.
- 8) Recomendar à DIAFI que na prestação de contas do exercício de 2010, seja observado se foram adotadas providências no sentido de suspender a prestação de serviços com servidores públicos, tal como determinado nesta decisão.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 01 de dezembro de 2010.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator*

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03843/09